



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/03/2014

## DECRETO Nº 13.993, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

(Revogado pelo Decreto nº 14.801/2014)

### **DISPÕE SOBRE AS TARIFAS DE CONSUMO DE ÁGUA E DO USO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DEMAIS PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE, REVOGA O DECRETO Nº 13.227 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Uberlândia, no uso das atribuições legais previstas no art. 45, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e com fulcro na Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1997, e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as tarifas de consumo de água e do uso do sistema de esgotamento sanitário, e demais preços dos serviços prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE.

#### Capítulo I DOS PREÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

**Art. 2º** Os preços pelo consumo mensal de água e pelo uso do sistema de esgotamento sanitário passam a vigorar com os valores expressos no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - Ficam isentas das tarifas de água e esgoto as pessoas, famílias e entidades familiares que tenham renda familiar de até dois salários mínimos, cujo consumo médio mensal não exceda 20m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) e se enquadrarem nas demais exigências legais, tudo sujeito à devida comprovação.

**Art. 3º** O preço cobrado pelo uso mensal do sistema de esgotamento sanitário é fixado em 80% (oitenta por cento) do preço total do consumo de água do mês em apuração, acrescidos da cobrança relativa ao lançamento de efluentes de características não-domésticas se for o caso, observada a categoria a qual pertença o imóvel e a respectiva faixa de consumo.

Parágrafo Único - O usuário que utiliza poço artesiano ou outra fonte alternativa própria de abastecimento de água do imóvel medirá o volume mensal da água, que servirá de base de cálculo para a cobrança do preço pelo uso do sistema de esgotamento sanitário, no percentual constante do caput deste artigo, e, na falta de aparelho medidor de esgoto, o cálculo será feito com base na tabela de estimativa de consumo de água prevista no Código de Instalações Hidráulicas, sendo em qualquer hipótese observado o disposto no parágrafo único, do art. 34, do Decreto nº 2.624, de 23 de maio de

1984 e alterações posteriores.

**Art. 4º** O abastecimento de água potável, através de caminhão pipa do DMAE, ou particular, a partir da publicação deste Decreto, será requerido no Núcleo de Cobrança do DMAE, tendo como preços, fixados em reais, os constantes do Anexo II deste Decreto, os quais não serão aceitos qualquer devolução no preço bem como a quantidade requerida.

§ 1º Em casos considerados de emergência, como calamidade pública, ou para servir escolas, hospitais, creches e assemelhados, ou em finais de semana, feriados ou fora do período de expediente, o fornecimento poderá ser feito com faturamento e pagamento diferidos para o primeiro dia útil seguinte ao fornecimento, sem prejuízo do antecipado requerimento escrito.

§ 2º Em casos excepcionais, como de calamidade pública, incêndio, faltas ocasionais em escolas, hospitais, creches e assemelhados, o fornecimento da água poderá ser feito gratuitamente, com subsequente registro documental escrito.

**Art. 5º** Os preços dos serviços para ligações de água e esgoto, independentemente da categoria a qual pertença o imóvel, cobrados na fatura mensal do mês subsequente, são os constantes do Anexo III, deste Decreto.

§ 1º A substituição e/ou transferência do ramal de água e/ou de esgoto a que não der causa o usuário, serão feitas a expensas do DMAE e, caso contrário, será cobrado o valor da ligação de água e/ou esgoto equivalentes, conforme laudo técnico de execução.

§ 2º O preço da religação de água, suspensa por qualquer motivo, no ramal de derivação, será o mesmo da ligação, observadas as características técnicas descritas no inciso I, do Anexo III, deste Decreto, cobrado em parcela única na conta do mês seguinte, sendo que a recomposição de passeio ficará exclusivamente por conta do usuário.

§ 3º O preço da religação de água, suspensa por qualquer motivo, no cavalete onde se encontra instalado o hidrômetro, será o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço de um mês da tarifa mínima da categoria respectiva, cobrado em parcela única na conta do mês seguinte.

§ 4º O preço do material fornecido pelo DMAE e necessário à execução dos serviços será fixado mediante portaria do seu Diretor Geral, com periodicidade máxima semestral, cujo pagamento de responsabilidade do usuário será cobrado mediante a inserção, em parcela única, na fatura mensal de água e esgoto do mês seguinte ao da realização do serviço ou obra, ou parcelado conforme estabelecido no § 5º deste artigo, desde que requerido pelo interessado.

§ 5º A requerimento do usuário, o pagamento dos preços de que trata este artigo poderá ser parcelado em até doze vezes, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao preço mínimo da tarifa de água e esgoto da categoria respectiva a qual pertença o imóvel, e serão cobradas nas faturas mensais a partir do mês seguinte ao deferimento do pedido, sem prejuízo de incidência de atualização e demais encargos legais e contratuais.

§ 6º A recomposição de passeio e de pavimento asfáltico não se inclui nos preços elencados neste artigo e no art. 8º deste Decreto.

**Art. 6º** O preço fixo pelos serviços de expediente é de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) e será cobrado, individualmente, por cada um dos serviços requeridos pelo usuário ou prestados ex officio pelo DMAE, ressalvadas as hipóteses legais e constitucionais de gratuidade.

**Art. 7º** O preço de conservação de hidrômetro, pelos serviços elencados no art. 2,1 do Decreto nº 2.624, de 23 de maio de 1984 e alterações posteriores, será cobrado mensalmente na fatura mensal de água e esgoto, observando-se as seguintes categorias:

I - residencial: R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos);

II - comercial: R\$ 5,41 (cinco reais, quarenta e um centavos);

III - industrial: R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos).

## Capítulo II DOS PREÇOS DE EXPANSÃO DE REDE

**Art. 8º** Os preços, em reais, para expansão de rede de água e de esgoto, passam a ser os seguintes:

I - rede de distribuição de água:

a) rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 60 mm (2") por metro linear ou fração - R\$ 32,47 (trinta e dois reais, quarenta e sete centavos), sendo:

1. material: R\$ 5,59 (cinco reais, cinquenta e nove centavos);
2. mão-de-obra: R\$ 26,88 (vinte e seis reais, oitenta e oito centavos);

b) rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 85 mm (3") por metro linear ou fração - R\$ 37,27 (trinta e sete reais, vinte e sete centavos), sendo:

1. material: R\$ 10,39 (dez reais, trinta e nove centavos);
2. mão-de-obra: R\$ 26,88 (vinte e seis reais, oitenta e oito centavos).

c) rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 100 mm (4") por metro linear ou fração - R\$ 44,12 (quarenta e quatro reais e doze centavos), sendo:

1. material: R\$ 17,24 (dezesete reais, vinte e quatro centavos);
2. mão-de-obra: R\$ 26,88 (vinte e seis reais, oitenta e oito centavos);

d) rede de distribuição de água em tubo PBA/JE, classe 15, diâmetro de 150 mm (6") por metro linear ou fração - R\$ 59,82 (cinquenta e nove reais, oitenta e dois centavos) sendo:

1. material: R\$ 32,94 (trinta e dois reais, noventa e quatro centavos);
2. mão-de-obra: R\$ 26,88 (vinte e seis reais, oitenta e oito centavos);

II - rede coletora de esgoto:

a) rede coletora de esgoto sanitário em tubo PVC de 100 mm (4") por metro linear ou fração - R\$ 86,64 (oitenta e seis reais, sessenta e quatro centavos), sendo:

1. material: R\$ 7,44 (sete reais, quarenta e quatro centavos);
2. mão-de-obra: R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos);

b) rede coletora de esgoto sanitário em tubo PVC de 150 mm (6") por metro linear ou fração - R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), sendo:

1. material: R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos);
2. mão-de-obra: R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos);

c) rede coletora de esgoto sanitário em tubo PVC de 200 mm (8") por metro linear ou fração - R\$ 102,76 (cento e dois reais, setenta e seis centavos), sendo:

1. material: R\$ 23,56 (vinte e três reais, cinquenta e seis centavos);
2. mão-de-obra: R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos).

Parágrafo Único - Nas hipóteses não contempladas nos incisos I e II, deste artigo, o preço do material fornecido pelo DMAE e necessário à execução dos serviços será fixado mediante portaria do seu Diretor Geral, com periodicidade máxima semestral, cujo pagamento de responsabilidade do usuário será cobrado mediante a inserção, em parcela única, na fatura mensal de água e esgoto do mês seguinte ao da realização do serviço ou obra, ou parcelado conforme estabelecido no § 5º do art. 5º deste Decreto, desde que requerido pelo interessado.

### Capítulo III DOS PREÇOS DOS DEMAIS SERVIÇOS

**Art. 9º** Os preços, em reais, dos demais serviços prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE são os constantes no Anexo IV deste Decreto.

Parágrafo Único - O preço de requerimento de qualquer natureza, previsto na alínea "a", do inciso III, do Anexo IV deste Decreto, somente incidirá quando não houver previsão de cobrança específica para a postulação formulada, pelo usuário ou interessado, ressalvadas as hipóteses legais e constitucionais de gratuidade.

### Capítulo IV DAS MULTAS

**Art. 10** Respondem com o usuário direto, solidariamente, todas as pessoas que direta ou indiretamente forem obsequiadas ou co-responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com as normas em vigor.

**Art. 11** Considera-se infração, a prática de qualquer dos seguintes atos:

I - não pagamento das contas de quaisquer dos serviços prestados pelo DMAE até a data do vencimento;

II - intervenção do usuário ou seus agentes nos ramais de derivação ou coletor de esgoto para canalização de outros prédios;

III - intervenção do usuário ou seus agentes nas instalações de água para derivação ou ligação direta ou indireta, interna ou externa, para outros prédios, ou por qualquer outro motivo;

IV - ligação clandestina à rede de água ou de esgoto do DMAE;

V - derivação de canalização de água antes do hidrômetro;

VI - remoção, deslocamento, recalque ou outro ato assemelhado, do hidrômetro ou do controlador de vazão, com finalidade de suspender, atrasar e/ou paralisar o funcionamento do relógio medidor do consumo de água;

VII - obstacularização com imã, arame, alfinete e/ou qualquer outra forma que interfira no perfeito funcionamento do relógio do hidrômetro;

VIII - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou derivação de água;

IX - eliminação, violação ou inutilização do hidrômetro ou lacre;

X - supressão, rompimento, violação ou inutilização de qualquer lacre ou assemelhado colocado no hidrômetro, no cavalete ou na rede, por agentes do DMAE, em casos de suspensão do fornecimento de água;

XI - ligação ou canalização de água pluvial na rede coletora de esgoto sanitário;

XII - ligação ou canalização de esgoto sanitário na rede coletora de água pluvial;

XIII - impedimento de acesso de agente do DMAE ou credenciado ao ramal predial interno ou a instalação predial interna de água e esgoto, para leitura, fiscalização ou realização de qualquer outro serviço;

XIV - construção que venha prejudicar, dificultar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água ou de esgoto;

XV - lançamento na rede de esgoto de líquidos residuais que, por suas características físico-químicas ou composição, exijam tratamento especial prévio;

XVI - lançamento de sólidos ou quaisquer outros objetos impróprios à definição de esgoto sanitário, capaz de dificultar ou obstruir a vazão normal da rede de esgoto;

XVII - interconexão da instalação predial de água que possua abastecimento alternativo próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XVIII - interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;

XIX - prestação de informação falsa ao DMAE, quando da solicitação ou requerimento de qualquer serviço;

XX - contaminação do ramal de distribuição de água, por dolo ou culpa do usuário ou preposto;

XXI - danos materiais causados nos ramais de derivação de água ou coletor de esgoto, por dolo ou culpa do usuário ou preposto;

XXII - desperdício de água em caso de racionamento;

XXIII - todas as demais infrações previstas nos Decretos nºs 2.260, de 9 de novembro de 1982 e 2.624, de 23 de maio de 1984 e suas alterações, e demais normas em vigor.

**Art. 12** Excetuadas as infrações constantes dos incisos I e XXII, todas as demais elencadas no artigo anterior e noutros diplomas, passam a constituir faltas graves, sujeitas à penalidade de multa pecuniária equivalente a 15 (quinze) vezes o preço global da tarifa mínima mensal de água e esgoto da respectiva categoria do imóvel, cobrado na fatura do mês seguinte à constatação, sem prejuízo da aplicação cumulativa com as demais penalidades previstas neste Decreto e nas demais normas em vigor.

§ 1º A multa poderá ser reduzida a 20% (vinte por cento), caso a renda familiar do usuário de imóvel com apenas 01 (uma) economia seja de até 02 (dois) salários mínimos, aferida mediante parecer social, desde que não tenha sido aplicada outra multa no prazo de 06 (seis) meses anteriores à infração.

§ 2º Havendo denúncia espontânea das infrações constantes nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVII do art. 11 deste Decreto, o DMAE poderá aplicar o benefício do parágrafo anterior.

§ 3º Nas hipóteses de supressão, rompimento, violação ou inutilização de qualquer lacre ou assemelhado colocado para suspender o fornecimento de água, em que o consumo tenha sido registrado pelo medidor, ao usuário será facultada a substituição da multa pela assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, caso não configure reincidência.

§ 4º Será dispensado o lançamento da multa para os imóveis que não possuem saneamento cadastrado no momento da infração.

§ 5º Todas as infrações previstas no artigo anterior e nas demais normas vigentes, serão punidas, ainda, com a suspensão do fornecimento de água, efetivada no ato da constatação da sua prática.

§ 6º A infração prevista no inciso I, do artigo antecedente, será punida, ainda, com juros, multa, atualização monetária e demais encargos legais e contratuais, sem prejuízo da aplicação cumulativa com as outras penalidades previstas neste Decreto e nas demais normas vigentes.

§ 7º Sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto e nas demais normas vigentes, na hipótese de infração ao inciso XXI, do artigo antecedente, o infrator também será responsabilizado pelo integral ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da reparação do ramal coletor ou de derivação.

§ 8º A infração prevista no inciso XXII, do artigo antecedente, será punida com multa equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da conta mensal de água e esgoto do mês imediatamente anterior à infração, sem prejuízo da aplicação cumulativa com as demais sanções não pecuniárias encartadas neste Decreto e demais normas em vigor.

§ 9º Para fins de caracterização de quaisquer dos atos arrolados nos incisos II a XXIII, do artigo anterior, será lavrado auto por agente do DMAE, em duas vias, caracterizando a infração constatada, com a imposição da multa respectiva.

§ 10. Lavrado o auto de infração, será entregue uma das vias ao morador ou responsável pelo imóvel, no caso de locatário deverá ser apresentado respectivo contrato de locação, assegurando-lhes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar impugnação escrita, fundamentada, a qual será decidida pelo Diretor Geral do DMAE em 30 (trinta) dias.

**Art. 13** As multas, no valor estabelecido no caput do art. 12, decorrentes de infrações previstas neste Decreto e em outros diplomas normativos, serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, salvo quanto à prevista no inciso I, do art. 11, deste Decreto.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de qualquer dos atos descritos como infração, nos 06 (seis) meses posteriores à última infração constatada e para a qual tenha havido aplicação de multa.

§ 2º A requerimento do usuário, o pagamento de qualquer multa poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao preço mínimo da tarifa de água e esgoto da categoria respectiva a qual pertença o imóvel, e serão cobradas nas faturas mensais a partir do mês seguinte ao deferimento do pedido, sem prejuízo de incidência de atualização e demais encargos legais e contratuais.

§ 3º Caso o usuário tenha se beneficiado da redução da multa prevista no § 1º do art. 12, o não pagamento das parcelas, verificado 30 (trinta) dias após o prazo final de vencimento do parcelamento, implicará no cancelamento do benefício e no lançamento do valor integral da multa no faturamento seguinte, descontados eventuais créditos do usuário.

**Art. 14** Fica revogado o Decreto nº 13.227, de 29 de dezembro de 2011.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, nos termos do art. 39, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Uberlândia, 27 de março de 2013.

Gilmar Machado Orlando de Resende  
Prefeito Diretor Geral - DMAE

#### ANEXO I

CATEGORIA RESIDENCIAL	
<b>Com hidrômetro:</b>	
De 0 a 10 m <sup>3</sup> - tarifa mínima residencial	R\$ 8,01
De 11 a 20 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 0,92
De 21 a 30 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 1,05
De 31 a 40 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 1,46
De 41 a 50 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 2,51
Acima de 50 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 3,12
<b>II - CATEGORIA COMERCIAL</b>	
De 0 a 10 m <sup>3</sup> - tarifa mínima comercial	R\$ 10,00
De 11 a 20 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 1,08
De 21 a 30 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 1,25
De 31 a 40 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 1,78
De 41 a 50 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 3,00
Acima de 50 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 3,72
<b>III - CATEGORIA INDUSTRIAL</b>	
De 0 a 30 m <sup>3</sup> - tarifa mínima industrial	R\$ 38,62
De 31 a 3.000 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 2,62
De 3.001 a 10.000 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 2,76
De 10.001 a 35.000 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 2,94
De 35.001 a 50.000 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 3,00
Acima de 50.000 m <sup>3</sup> - preço por m <sup>3</sup> excedente	R\$ 3,72

#### ANEXO II

Quantidade (em litros)	Retirada no local	Entregue pelo DMAE (perímetro urbano)	Entregue pelo DMAE (perímetro suburbano)
1.000	R\$ 3,00		
2.000	R\$ 6,00		
3.000	R\$ 9,00		
4.000	R\$ 12,00		
5.000	R\$ 15,00		
6.000	R\$ 18,00	R\$ 98,00	
7.000	R\$ 21,00	R\$ 101,00	
8.000	R\$ 24,00	R\$ 104,00	R\$ 134,00
13.000	R\$ 45,00	R\$ 125,00	R\$ 160,00

#### ANEXO III

I - LIGAÇÃO DE ÁGUA	
a) Rede passeio adjacente < = 5 metros	R\$ 112,25
b) Rede passeio adjacente > 5 metros	R\$ 139,73
c) Rede no passeio. adj. p/ residência < = 70m² único imóvel	R\$ 104,80
d) Rede no eixo da rua sem pavimento	R\$ 164,59
e) Rede no eixo da rua com pavimento	R\$ 279,49
f) Rede no eixo da rua p/ residência < = 70m² único imóvel	R\$ 209,62
g) Rede passeio oposto sem pavimento	R\$ 330,41
h) Rede passeio oposto com pavimento	R\$ 330,41
i) Rede no p. oposto residência < = 70m² único imóvel	R\$ 247,81
II - LIGAÇÃO DE ESGOTO	
a) Rede passeio adjacente sem pavimento	R\$ 114,00
b) Rede passeio adjacente com pavimento	R\$ 123,34
c) Rede no p. adj. p/ residência < = 70m² único imóvel	R\$ 92,50
d) Rede no eixo da rua sem pavimento < = 7 metros	R\$ 251,86
e) Rede no eixo da rua com pavimento < = 7 metros	R\$ 415,70
f) Rede no eixo da rua p/ residência < = 70m² único imóvel	R\$ 311,78
g) Rede lado oposto sem pavimento > 7 metros	R\$ 362,04
h) Rede lado oposto com pavimento > 7 metros	R\$ 506,41
i) Rede no p. oposto residência < = 70m² único imóvel sem pavimento	R\$ 379,81
j) Localização das pontas de ligação de esgoto nas calçadas sem pavimentação	R\$ 85,28
k) Localização das pontas de ligação de esgoto nas calçadas pavimentadas	R\$ 117,36

## ANEXO IV

I - exame, com aprovação ou não, de projeto de infraestrutura de rede de abastecimento de água e coletora de esgoto:

a) Lotes de até 300m², por lote	R\$ 3,04
b) Lotes de 301 m² a 500 m², por lote	R\$ 4,05
c) Lotes de 501 m² a 1.000 m², por lote	R\$ 7,59
d) Lotes de 1.001 m² a 2.000 m², por lote	R\$ 60,72
e) Lotes acima de 2.000 m², por lote	R\$ 202,40
f) A fiscalização de implantação de obras de infra-estrutural em novos loteamentos de reconhecido interesse social não haverá cobrança. Para os demais, a fiscalização terá um custo de R\$ 134,73 por fiscal / dia.	R\$ 134,73

II - exame, com aprovação ou não, de projeto hidrossanitário (por m² de imóvel construído):

a)	Residencial (até 70m²)	Isento
b)	Residencial (acima de 70 m²)	R\$ 0,66
c)	Comercial	R\$ 0,33
d)	Industrial	R\$ 0,33
e)	Misto: prevalecerá categoria maior área edificada	

## III - diversos outros serviços:

a)	Requerimentos de qualquer natureza	R\$ 4,99
b)	Inscrição de débito de qualquer natureza em dívida ativa (por dívida)	R\$ 5,44
c)	Emissão a partir de 2ª via de conta de água e semelhantes (por via)	R\$ 1,90
d)	Supressão de ligação de água	R\$ 107,08
e)	Corte de pavimento com serra cliper (metro linear)	R\$ 5,39
f)	Recomposição de pavimento asfáltico ou passeio	R\$ 61,33
g)	Certidão de homônimo e outras	R\$ 10,28
h)	Vistoria hidráulica para habite-se categoria residencial (até 70m² área construída)	Isento
i)	Vistoria hidráulica para habite-se categoria residencial (acima de 70m² área construída)	R\$ 56,67
j)	Vistoria hidráulica para habite-se categoria comercial	R\$ 56,67
k)	Vistoria hidráulica para habite-se categoria industrial	R\$ 134,65
l)	Fotocópia autêntica de editais e outros documentos (cópia simples, por folha)	R\$ 0,18
m)	Fotocópia heliográfica de projetos e assemelhados (por m² ou fração)	R\$ 7,44

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/09/2017